



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências, para priorizar o atendimento a estabelecimentos de ensino e de saúde no planejamento e na implantação dos serviços e ações de saneamento básico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 9º:

“Art. 19

.....

§ 9º Os planos de saneamento básico deverão priorizar o atendimento de áreas dotadas de estabelecimentos de ensino e de saúde." (NR)

Art. 2º O inciso II do art. 49 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49

.....

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda e nas áreas dotadas de estabelecimentos de ensino e de saúde.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a difusão dos serviços públicos de saneamento básico no Brasil apresentou alguns avanços. No entanto, é preciso reconhecer que a implantação desses serviços tem ocorrido de maneira bastante lenta e gravemente desigual, se consideradas as diferentes realidades geopolíticas do País.

Dentre os mais prejudicados com a falta de saneamento, contam-se crianças e a classe mais empobrecida. Com relação ao ensino, estudo do Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas (FGV), de 2008, apontou que, em termos de impacto na educação, havia uma diferença de 30% no aproveitamento escolar entre crianças que têm e não têm acesso ao saneamento básico – situação que causará reflexos ao longo da vida, pois os estudantes com pior aproveitamento tendem a ser menos qualificados e, portanto, terão menores salários.

No Brasil, 12 mil escolas não têm esgotamento sanitário, segundo o Censo Escolar de 2009. Isso corresponde a quase 8% das unidades, com capacidade para atender cerca de 20 milhões de crianças. Além disso, em quase 20 mil escolas, a água consumida pelos alunos não é filtrada e 800 não têm sequer redes de abastecimento de água.

Ainda mais grave é o fato de pesquisas comprovarem que 7 crianças morrem todos os dias no Brasil por falta de saneamento. São cerca de 2.500 crianças mortas todos os anos no País por negligência dos governos que não priorizam a agenda do saneamento básico.



Além da evidente injustiça social, é paradoxal que escolas, creches e hospitais, por abrigarem um sensível segmento da população, sejam edificados em áreas desprovidas de serviços de saneamento básico. Infelizmente, chegam a nós notícias de creches e mesmo hospitais abastecidos com água contaminada, o que, não raro, leva a óbitos ou enfermidades ainda mais graves e penosas.

Por meio de nossa proposição, pretendemos que estabelecimentos de ensino e de saúde sejam considerados prioritários quando do planejamento da oferta e expansão de serviços de saneamento e que seja alçada ao status de objetivo da Política Federal de Saneamento Básico a priorização de planos, projetos e programas que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas dotadas desses estabelecimentos.

Por entendermos que se trata, antes de tudo, de iniciativa para defesa da dignidade humana e que visa a proteger tanto nossas futuras gerações quanto aqueles que hoje, debilitados, buscam saúde e tratamento, conclamamos o apoio dos nobres Pares em vista de sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RAIMUNDO LIRA

